TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002165-32.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Protesto - Sustação de Protesto

Requerente: Sangaletti Editora e Gráfica Ltda. - Epp

Requerido: Lúcia Faraone Carreira-me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Sangaletti Editora e Gráfica Ltda. - EPP propôs a presente ação cautelar contra a ré Lúcia Faraone Carreira-me, requerendo a concessão de liminar para sustação do protesto de diversos cheques de sua emissão, levados a efeito nos três cartórios de protesto desta Comarca de São Carlos, que somados resultam na quantia de R\$ 220.560,00.

A liminar foi indeferida às folhas 69.

Pedido de reconsideração de folhas 71/74, foi indeferido às folhas 104.

Agravo de instrumento interposto às folhas 114.

A ré, em contestação de folhas 128/134, insurge-se contra o objeto oferecido em caução porque se trata de maquinário usado, de comércio restrito das empresas jornalísticas que venham a se instalar, com manifesta dificuldade de arrematação, na hipótese de ser levado à hasta pública, cujo valor informado não representa seu real valor de mercado. Sustenta que os cheques se tratam de ordem de pagamento à vista, não comportando, em princípio, a discussão em torno da causa subjacente, prevalecendo a autonomia cambial. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Acórdão de folhas 149/158 negou provimento ao recurso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento porque impertinente a produção da prova oral, tratandose de matéria de direito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de ação cautelar para sustação de diversos cheques emitidos pela autora, que somados remontam a quantia de R\$ 220.560,00, levados a protesto pela ré em razão do inadimplemento. Sustenta a autora que os cheques protestados carecem de liquidez, certeza e exigibilidade, pois foram destinados ao pagamento de dívida que está em processo de renegociação.

A autora não nega a existência de relação jurídica entre as partes, admitindo a existência da dívida, a qual afirma que pretende renegociá-la com a ré.

Todavia, os cheques que foram objeto dos protestos, constituem ordens de pagamento à vista, não tendo a autora, sequer, colacionado qualquer prova que possa elidir sua força executiva, tampouco o contrato de fornecimento de insumos que teria originado a dívida.

Ademais, não há qualquer impedimento para o protesto falimentar, nos termos do artigo 94, I, da Lei 11.101/2005, cuja finalidade é a comprovação da mora do devedor pelo inadimplemento da obrigação, possibilitando eventual pedido de falência.

A própria autora colacionou cópia de um e-mail trocado com a ré, na qual afirma que não está bem financeiramente, crise provocada por alguns empréstimos elevados junto a bancos e desencontros entre o setor financeiro e comercial e que seu capital de giro foi totalmente corroído em função de juros e descontos de títulos junto a bancos e *factorings* (confira folhas 76/77).

Assim sendo, de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, rejeito o pedido cautelar, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da causa com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado, ante o bom trabalho realizado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA